

LEI Nº 4.819, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



Estabelece novas regras para a concessão de benefício de pensão por morte aos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais de Içara.

Eu, DALVANIA CARDOSO, Prefeita Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º A concessão de pensão por morte aos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais de Içara seguirá os critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 2º O valor do benefício de pensão por morte aos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais de Içara será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100 % (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - Se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II - Se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

Parágrafo único. Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

Art. 3º São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais de Içara, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - O(a) cônjuge, o(a) companheiro(a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de dezoito anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pela Junta Médica Oficial do Município;

II - o (a) irmão inválido (a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração

judicial, comprovada por meio de avaliação efetuada pela Junta Médica Oficial do Município;

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do caput deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento por resolução do Conselho Deliberativo do IçaraPrev.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto os casos admitidos em resolução do Conselho Deliberativo do IçaraPrev.

§ 7º O (a) cônjuge divorciado (a) ou separado (a) e o ex-companheiro (a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo, de forma proporcional e seu benefício não poderá ultrapassar ao valor da pensão alimentícia já percebido, passando ser reajustado conforme o RGPS, observado o rateio disposto nesta lei.

§ 8º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão fosse menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 9º Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o separado (a) de fato, ou o ex-companheiro (a) se findada a união estável, e o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses.

Art. 4º Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§ 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado

será suspensão para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§ 2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário.

§ 4º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 5º Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 5º O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o (a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II - Para o (a) companheira (o): pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - Para os (as) filhos (as): pelo implemento da idade de dezoito anos;

IV - Para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta lei.

V - Pelo óbito;

VI - Pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

VII - Na hipótese prevista no art. 40 desta Lei.

Art. 6º As pensões concedidas, na forma do art. 2.º, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 4 (quatro).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual

grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e

II - uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 2º

Art. 8º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 9º A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II - Da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 10. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo (a) ou companheiro (a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 3.º desta lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício

§ 3º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a

partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira (o).

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 40, parágrafos 4.º, 5.º e 6.º, desta Lei.

§ 5º O pensionista de que trata o parágrafo 3.º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 11. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo em casos de incapacidade laboral ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de

casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

Art. 12. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 13. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações movidas contra o Instituto de Previdência, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no parágrafo 4.º ou 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao IçaraPrev a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 14. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Art. 15. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no parágrafo 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo 2.º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência desta lei.

§ 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do parágrafo 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 16. O Conselho Administrativo do IçaraPrev poderá emitir resoluções para regulamentar casos não previstos nesta lei.

Art. 17 ~~Sem prejuízo do plano de custeio instituído pela Lei n 4.168, de 19 de abril de 2018, o déficit atuarial apurado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2022, data base de 2021, para o Fundo Previdenciário do plano de segregação de massas do plano de previdência dos servidores públicos municipais de Içara, no valor de R\$ 23.828.753,47, que em razão das alterações previstas nesta lei passou para R\$ 18.313.236,02, será equacionado em forma de aportes periódicos, conforme tabela abaixo:~~

Ano	Saldo-devedor	Juros	Parcela	Base de incidência
2022	R\$ 18.313.236,02	R\$ 895.517,24	R\$ 0,00	R\$ 14.131.171,88
2023	R\$ 19.208.753,26	R\$ 939.308,03	R\$ 600.000,00	R\$ 14.477.712,17
2024	R\$ 19.548.061,29	R\$ 955.900,20	R\$ 780.000,00	R\$ 14.832.750,70
2025	R\$ 19.723.961,49	R\$ 964.501,72	R\$ 974.095,39	R\$ 15.196.495,88
2026	R\$ 19.714.367,82	R\$ 964.032,59	R\$ 973.072,58	R\$ 15.569.161,23
2027	R\$ 19.705.327,83	R\$ 963.590,53	R\$ 973.008,89	R\$ 15.950.965,49
2028	R\$ 19.695.909,47	R\$ 963.129,97	R\$ 972.356,90	R\$ 16.342.132,78
2029	R\$ 19.686.682,54	R\$ 962.678,78	R\$ 994.527,83	R\$ 16.742.892,70
2030	R\$ 19.654.833,49	R\$ 961.121,36	R\$ 1.018.916,74	R\$ 17.153.480,51
2031	R\$ 19.597.038,11	R\$ 958.295,16	R\$ 1.043.903,75	R\$ 17.574.137,21
2032	R\$ 19.511.429,52	R\$ 954.108,90	R\$ 1.069.503,52	R\$ 18.005.109,71
2033	R\$ 19.396.034,91	R\$ 948.466,11	R\$ 1.095.731,07	R\$ 18.446.651,01
2034	R\$ 19.248.769,95	R\$ 941.264,85	R\$ 1.122.601,80	R\$ 18.899.020,27
2035	R\$ 19.067.433,00	R\$ 932.397,47	R\$ 1.150.131,49	R\$ 19.362.483,03
2036	R\$ 18.849.698,98	R\$ 921.750,28	R\$ 1.178.336,29	R\$ 19.837.311,34
2037	R\$ 18.593.112,97	R\$ 909.203,22	R\$ 1.207.232,76	R\$ 20.323.783,91

2038	R\$ 18.295.083,43	R\$ 894.629,58	R\$ 1.236.837,87	R\$ 20.822.186,31
2039	R\$ 17.952.875,14	R\$ 877.895,59	R\$ 1.267.168,98	R\$ 21.332.811,08
2040	R\$ 17.563.601,76	R\$ 858.860,13	R\$ 1.298.243,90	R\$ 21.855.957,97
2041	R\$ 17.124.217,98	R\$ 837.374,26	R\$ 1.330.080,88	R\$ 22.391.934,04
2042	R\$ 16.631.511,36	R\$ 813.280,91	R\$ 1.362.698,60	R\$ 22.941.053,91
2043	R\$ 16.082.093,66	R\$ 786.414,38	R\$ 1.396.116,21	R\$ 23.503.639,90
2044	R\$ 15.472.391,83	R\$ 756.599,96	R\$ 1.430.353,32	R\$ 24.080.022,26
2045	R\$ 14.798.638,47	R\$ 723.653,42	R\$ 1.465.430,03	R\$ 24.670.539,31
2046	R\$ 14.056.861,86	R\$ 687.380,54	R\$ 1.501.366,94	R\$ 25.275.537,66
2047	R\$ 13.242.875,47	R\$ 647.576,61	R\$ 1.538.185,12	R\$ 25.895.372,47
2048	R\$ 12.352.266,96	R\$ 604.025,85	R\$ 1.578.559,25	R\$ 26.530.407,54
2049	R\$ 11.377.733,57	R\$ 556.371,17	R\$ 1.617.270,43	R\$ 27.181.015,66
2050	R\$ 10.316.834,31	R\$ 504.493,20	R\$ 1.656.930,93	R\$ 27.847.578,71
2051	R\$ 9.164.396,57	R\$ 448.138,99	R\$ 1.697.564,03	R\$ 28.530.487,95
2052	R\$ 7.914.971,53	R\$ 387.042,11	R\$ 1.739.193,58	R\$ 29.230.144,26
2053	R\$ 6.562.820,05	R\$ 320.921,90	R\$ 1.781.844,02	R\$ 29.946.958,31
2054	R\$ 5.101.897,93	R\$ 249.482,81	R\$ 1.825.540,38	R\$ 30.681.350,88
2055	R\$ 3.525.840,36	R\$ 172.413,59	R\$ 1.870.308,31	R\$ 31.433.753,03
2056	R\$ 1.827.945,65	R\$ 89.386,54	R\$ 1.917.332,19	R\$ 32.204.606,43
2057	R\$ 0,00			

~~Parágrafo único. As parcelas poderão ser transferidas fracionadas em repasses mensais e iguais, com vencimento mensal no dia 10 e em caso de atrasos as parcelas ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável. (Revogado pela Lei nº 4889/2023)~~

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 12, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Nº 1.822, de 9 de agosto de 2002.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 20 de dezembro de 2022.

DALVANIA CARDOSO
Prefeita Municipal

Registrada a presente lei na Secretaria da Fazenda em 20 de dezembro de 2022.

ELISÂNGELA ZANOLLI VIEIRA MANARIM
Diretora de Gestão de Recursos

[Download do documento](#)